



Prefeitura Municipal de Augusto de Lima

Estado de Minas Gerais

Avenida Cel. Pedro Pedras, 220, Centro, CEP 39.220-000

DECISÃO

Processo Licitatório nº 042/2025

Pregão Eletrônico nº 008/2025

1. RELATÓRIO

1.1. Trata-se de impugnação apresentada pela empresa RODAR COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, em que aborda sua discordância quanto restrição territorial, vedação injustificada à participação de OSCIPS, exigência indevida de registro no CREA e omissão do orçamento estimado.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Quanto ao primeiro tópico da impugnação, a medida foi adotada em razão dos elementos e justificativas trazidas nos documentos da fase interna da licitação, especialmente o Estudo Técnico Preliminar.

2.1.1. Conforme informações prestadas pela Secretaria subscritora do ETP, as justificativas para regionalização do certame foram apresentadas, de modo a atender às próprias decisões trazidas pela impugnante, que vedam a regionalização de licitação sem justificativa.

2.1.2. Como no caso em apreço a secretaria requisitante justificou a necessidade de regionalização da licitação, de fato cumprem as exceções apresentadas nos Acórdãos 2879/2013 e 319/2011 do TCU, que exigem a apresentação de motivação para restrição geográfica.

2.1.3. Assim, diante da existência de justificativa técnica na fase interna do processo licitatório, devidamente publicada juntamente do edital, não merece prosperar a impugnação apresentada.

2.2. Já no que se refere à vedação de participação de OSCIP's, conforme fundamentação apresentada pela secretaria requisitante, a mais recente jurisprudência do TCU veda a participação de tais entidades em processos licitatórios, pois como bem indicado naquela oportunidade, a relação jurídica entre tais entidades e a Administração possui, desde 2014, regulamentação jurídica específica.

2.2.1. Desse modo, em consonância com o entendimento apresentado pela secretaria requisitante, o Acórdão TCU nº 746/2014-Plenário trouxe entendimento de que é "vedado às entidades qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (Oscip), atuando nessa condição, participar de processos licitatórios promovidos pela Administração Pública Federal."

2.2.2. Portanto, quanto ao referido tema, mais uma vez não prospera a impugnação apresentada.



Prefeitura Municipal de Augusto de Lima

Estado de Minas Gerais

Avenida Cel. Pedro Pedras, 220, Centro, CEP 39.220-000

2.3. Já no tocante à exigência de registro no CREA, a secretaria requisitante fez, novamente, menção ao ETP, que trouxe a justificativa para tal exigência, conforme item 8 do Estudo Técnico Preliminar.

2.3.1. É importante registrar, mais uma vez, que o ETP foi publicado juntamente do edital e dele consta a transcrição parcial da decisão proferida pelo TCE/MG no processo nº 843.471, em que foi destacado que o CREA/MG manifestou entendimento pela caracterização do objeto da licitação como sendo serviço de engenharia, sujeito, portanto, aos regramentos do Conselho, o que inclui a necessidade de registro da empresa no Conselho.

Os defendentes informaram ter sido realizada diligência junto ao CREA para confirmação do entendimento sobre a necessidade da inserção da referida exigência no edital, tendo sido atestado pela entidade que as atividades de gerenciamento e controle da manutenção de frota de veículos caracterizam-se como serviços técnicos especializados previstos em legislação própria do CREA e que, assim sendo, as empresas que exerçam tais atividades devem promover seu registro junto ao Conselho.

(...)

A Unidade Técnica, reexaminando a matéria, asseverou que a análise do objeto da licitação (projeto básico - fl. 48) permite concluir que a atividade de administração/gestão era preponderante, mas que o objeto da licitação envolvia, também, a execução de atividades correlatas ao ramo da engenharia, as quais poderiam ser terceirizadas conforme estabelecido no edital.

(...)

Ainda que o serviço contratado envolvesse a execução de atividades ligadas ao ramo da engenharia mecânica, como a manutenção dos veículos, tais serviços poderiam ser terceirizados (oficinas credenciadas), conforme previsto no item 2.4 do projeto básico (fl. 48).

2.3.2. Desse modo, como indicado pelas decisões trazidas pela impugnante, a exigência de registro no CREA deve ser fundamentada, o que no caso em apreço restou atendido, pois foi apresentada a justificativa pela secretaria requisitante, fundamentada, inclusive, em decisão do TCE/MG, no qual foi indicado até mesmo o posicionamento do próprio CREA/MG, seja no sentido de que os serviços de manutenção de veículos constituem serviços de engenharia, seja pela necessidade de registro de tais empresas no aludido Conselho.

2.3.3. Desse modo, não prospera a impugnação quanto a referida questão.

2.4. Por fim, a impugnante sustenta que houve a omissão do orçamento estimado, enquanto a secretaria requisitante informou que todos os elementos para formação do valor estimado e do desconto mínimo a ser ofertado constam do ETP.

2.4.1. Reanalizando o referido documento, é possível concluir que o item 5 do ETP trouxe todos os elementos relativos a forma como foi apurado o valor estimado da despesa, trazendo até mesmo medidas de dispersão, metodologia estatística mais avançada.



Prefeitura Municipal de Augusto de Lima

Estado de Minas Gerais

Avenida Cel. Pedro Pedras, 220, Centro, CEP 39.220-000

2.4.2. Quanto ao desconto mínimo a ser apresentado, o índice foi apurado na forma exigida pelo art. 23, § 1º, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/21, ou seja, mediante apuração da mediana dos descontos ofertados em contratações públicas presentes no PNCP.

2.4.3. Importante lembrar, mais uma vez, que tais informações constam do ETP e que tal documento foi publicado juntamente do edital, ou seja, foi dada publicidade aos elementos de formação do valor estimado da licitação e do desconto mínimo a ser apresentado, motivo pelo qual igualmente não prospera a impugnação.

3. CONCLUSÃO

3.1. Ante o exposto, diante do fato de todas as questões suscitadas na impugnação estarem devidamente indicadas no ETP, bem como pelo fato de tal documento ter sido publicado em conjunto com o edital, além do fato de as razões da impugnação não trazerem elementos fáticos ou jurídicos capazes de macular as exigências editalícias, admite-se a impugnação apresentada e, no mérito, rejeitá-la.

Augusto de Lima, 11 de agosto de 2025.

José Roberto Luiz
Agente de Contratação